



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PDL 233/2019 (em conjunto com o PDL 235/2019, PDL 238/2019, PDL 239/2019, PDL 286/2019, PDL 287/2019 e PDL 332/2019), que susta o Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o PDL 233/2019 (em conjunto com o PDL 235/2019, PDL 238/2019, PDL 239/2019, PDL 286/2019, PDL 287/2019 e PDL 332/2019), que susta o Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania é chamada, uma vez mais, a desempenhar seu papel regimental, fundamental para os trabalhos desta Casa, a saber, o desvelo pela constitucionalidade.

Com esse objetivo, encontram-se em discussão projetos de decretos legislativos, os quais miram sustar Decretos do Poder Executivo (Decreto n. 9785/2019 e 9797/2019).

Era o que cabia relatar.



SF/19150.81490-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Inicialmente, consignamos que não há vício de inconstitucionalidade formal nem óbice de natureza regimental na proposição em exame. Todos os PDL's ora apreciados encontram assento meramente formal, registre-se, no art. 49, V, CF/88, o qual concede ao Congresso Nacional a atribuição de sustar atos normativos editados pelo Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Contudo, em que pese a observância formal do fundamento constitucional, não há como os PDL's prevalecerem, uma vez que são materialmente inconstitucionais.

Desde logo destaco que pretendo tratar da matéria em linhas claras e objetivas. Os projetos de decreto legislativo ora apresentados, como consignado, se fundam no art. 49, V da Constituição Federal (**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa).

Chamo a atenção para a altissonante voz da Constituição, que desenha os contornos da atuação do Congresso Nacional: sustar os atos normativos **que exorbitem do poder regulamentar**.

O poder regulamentar do chefe do executivo está previsto no art. 84, IV de nossa Lei Maior. Transcrevo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

O texto constitucional imprime as basilares características do poder regulamentar: é subsidiário, ou seja, vem depois da lei; mais que isso, não deve, por óbvio, contrariar a lei, mas sim garantir sua fiel execução.



SF/19150.81490-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

E se a execução da lei depende de atuação administrativa discricionária (como é o caso da apreciação dos pedidos administrativos de registro e porte de arma de fogo), cabível será, portanto, o decreto executivo.

Temos, então, as seguintes premissas:

- 1) Decreto executivo só pode vir depois da lei, não podendo inovar na ordem jurídica.
- 2) Não pode contrariar a lei. Deve garantir fielmente sua execução.
- 3) É cabível quando existente uma atividade administrativa que executará a lei.

Como registrado, a lei deve ter deixado espaço para a discricionariedade administrativa. Se a lei esgotou o trato da matéria, fazendo constar objetivamente todos os requisitos e condições para sua execução, o decreto executivo será mera repetição da lei.

Assentado esse posicionamento jurídico, entendo que toda a análise dessa comissão e os argumentos aqui tratados deverão se estabelecer nessas premissas.

Desta forma, eventual posicionamento contrário ou favorável ao teor em específico do decreto executivo, ou seja, analisar o mérito da decisão do chefe do executivo sem que se aponte qualquer extrapolação do poder regulamentar, pode ser até conveniente do ponto de vista político, mas é totalmente descabido do ponto de vista jurídico e constitucional.

Digo que é descabido, pois que a discussão aqui aventada está nos limites constitucionais do decreto legislativo, que se presta a conter as exorbitâncias do poder regulamentar, e não a substituir-lhe o mérito.

Eu mesmo tenho algumas ressalvas pontuais quanto aos decretos executivos ora discutidos. Sou favorável aos decretos, mas tenho preocupações especialmente quanto a armas de maior potencial lesivo. Mas essa é uma questão de mérito, e está dentro do poder discricionário do chefe do Poder Executivo.



SF/19150.81490-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, se os opositores do Decreto desejam discutir qual arma deve ser ou não de uso permitido, quantas munições, idade, efetiva necessidade etc., devem fazer pela via constitucionalmente adequada, a saber, a lei.

Nesse sentido, utilizar-se de decreto legislativo para substituir decisões normativas do Poder Executivo é malferir, ao meu ver, nosso sistema constitucional de competências.

Com base nas premissas que dantes enunciei, não vejo, senadores, qualquer extrapolação do poder regulamentar, porque, no caso específico, o presidente da República nos estritos termos autorizados pela Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, editou os decretos executivos.

Ou seja: os decretos n. 9785 e 9797, de 2019, que se prestam a regulamentar a citada lei, atendem ao caráter subsidiário que devem ter.

Além de caber regulamentação por necessidade implícita, por dever do chefe do Executivo, no caso há previsão expressa. Há mais de 30 referências à necessidade de regulamento no corpo da lei nº 10.826/2003.

A seguir destaco alguns dispositivos da lei nº 10.826/2003 para fins de exemplificação:

Art. 3º, Parágrafo único: “As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, **na forma do regulamento** desta Lei”.

Art. 4º, III: “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, **atestadas na forma disposta no regulamento** desta Lei”.

Art. 4º, § 2º: “A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e **na quantidade estabelecida no regulamento** desta Lei”.

Art. 4º, § 8º: “Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, **na forma do regulamento**, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado



SF/19150.81490-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida”.

Art. 6º IX: “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, **na forma do regulamento desta Lei**, observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Art. 10, § 1º: “A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, **nos termos de atos regulamentares**, e dependerá de o requerente.”

Não resta dúvida, portanto, que o que fez o Presidente da República foi dar eficácia e efetividade à norma aprovada por este Congresso Nacional, garantindo-se seu fiel cumprimento.

Ademais, cumpre registrar que os decretos ora analisados simplesmente substituem decretos anteriores, editados pelo presidente LULA em 2004 e 2008, e, em 2016, pelo presidente TEMER.

A primeira regulamentação, feita pelo presidente LULA em 2004, já previa condições de aquisição, registro, posse e porte de arma, conforme autorizado pelo Estatuto do Desarmamento.

O que se faz, agora, é alterar essas condições!

Assim como o presidente LULA teve a discricionariedade de editar o decreto 5.123, em 2004, e o decreto 6715 em 2008, o presidente Jair Bolsonaro tem, pelo mesmo princípio, a prerrogativa de editar os decretos ora analisados.

Dito isso, tenho que não podemos ser seletivos em nossa análise, e, muito menos, podemos pretender limitar o poder regulamentar do Executivo.

O presidente Bolsonaro não tem poderes inferiores aos que teve o presidente LULA, que jamais viu questionada sua competência para editar ou não os decretos.

Isso demonstra, a não se ter dúvida, que, com toda vênia, os PDLs ora analisados não passam de peça de retórica política, que não resistem ao crivo do exame constitucional.



SF/19150.81490-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Com essas ponderações, voto pela **rejeição** dos decretos legislativos em análise.

MARCOS ROGÉRIO
Senador-DEM/RO



SF/19150.81490-71